



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18050.720017/2018-94
ACÓRDÃO	2202-012.141 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir ementa de acórdão devido a contradição em relação à conclusão do voto condutor e o dispositivo do referido acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição, com a substituição da ementa, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2202-011.511, proferido em 06/10/2025 pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ementado da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário por um dos componentes do polo passivo resulta em perda de objeto e do interesse no recurso voluntário apresentado por responsável solidário, razões pelas quais dele não se conhece.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, para excluir do polo passivo José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut.

Os Embargos de Declaração foram apresentados sob a alegação de que haveria contradição entre a ementa do referido acórdão e as conclusões do voto condutor do acórdão. O despacho de admissibilidade dos referidos embargos foi no sentido de que “a ementa adotada pela turma do colegiado não se coaduna com os termos do voto condutor do acórdão, resultando em contradição a ser sanada”. Veja-se trecho do acórdão de admissibilidade:

A Fazenda Nacional apresenta os embargos de declaração apontando a existência de contradição entre a ementa do Acórdão nº 2202-011.511 e as conclusões do voto condutor do acórdão:

I – DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA

1. De uma leitura atenta da ementa do julgado, temos que é afirmado que o Recurso Voluntário não deveria ter sido conhecido, litteris:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário por um dos componentes do polo passivo resulta em perda de objeto e do interesse no recurso voluntário apresentado por responsável solidário, razões pelas quais dele não se conhece.

2. Daí, temos a CONTRADIÇÃO, considerando que tanto na parte dispositiva do voto-condutor, como no trecho da conclusão do julgado, consta que DEU-SE PROVIMENTO aos recursos voluntários, verbis:

Por todo o exposto, voto por dar provimento aos Recursos Voluntários para excluir do polo passivo os solidários José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut. (...) omissis

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, para excluir do polo passivo José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut.

3. Ora, a contradição se mostra também presentes, quando temos que a ementa menciona apenas um recurso ordinário (no singular), enquanto que na parte dispositiva do voto-condutor, como no trecho da conclusão do julgado, falam-se em “recursos voluntários”.

4. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos de declaração, a fim de sanando a CONTRADIÇÃO apontada, emprestando-se efeitos modificativos ao julgado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante. Conforme trechos já reproduzidos, a ementa adotada pela turma do colegiado não se coaduna com os termos do voto condutor do acórdão, resultando em contradição a ser sanada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, foram opostos Embargos de Declaração em razão de contradição entre a ementa do acórdão nº 2202-011.511 e as conclusões do voto condutor (e dispositivo).

A conclusão do acórdão do Recurso Voluntário foi no seguinte sentido:

Porém, o artigo 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ou seja, a responsabilidade tributária ocorreria se houvesse atuação contrária ao contrato/estatuto ou à lei.

Assim, para a configuração da responsabilidade tributária solidária, prevista no artigo 135, III, do CTN, é imprescindível que o auto de infração descreva especificamente a conduta praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social e identifique o agente para cada ato infrator, no que o auto de infração em questão foi falho.

Tem razão o embargante. Para que a contradição seja sanada, a ementa do acórdão nº 2202-011.511 deve ser a seguinte:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição existente com a substituição da ementa nos termos acima transcritos.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela